

01-0568/2001



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0568/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0568/2001 DE 09/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

## EMENTA:

"CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PRE-DIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE AS SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA."

## OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/11/2010 10:18:11

00000018029-76



ARQUIVADO EM 30.08.2003

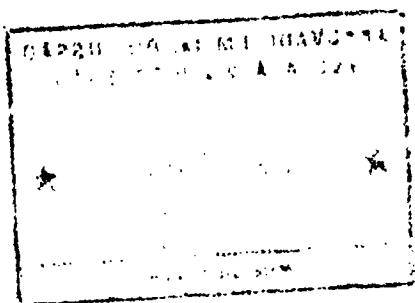
*Iman*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisora  
S&P-33



RF. 100.406

**CÓD 0263**



|                                                          |                             |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                            |                             |
| SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) |                             |
| sob nº <u>2 e 3</u> e folha de informação sob nº         |                             |
| <u>04</u>                                                | <u>18/10/01</u> a <u>02</u> |

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



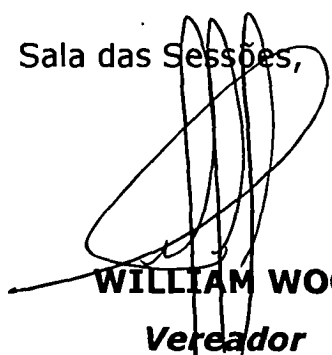
# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 02 do proc.  
Nº 567 / 02  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua publicação, competindo à Secretaria Municipal das Finanças a correta aplicação do benefício previsto.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**WILLIAM WOO**  
**Vereador**  
**Vice Líder PSDB**

**Justificativa**



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.  
Nº 568/1991  
Modelo C-06 - Ass. Parlamentar  
RF. 100.405

A produção audiovisual como um todo e o cinema, especificamente, possuem caráter estratégico para qualquer país. Uma das conseqüências do processo de globalização é a demanda crescente por imagens. O Brasil precisa produzir suas imagens, até como forma de fortalecimento da identidade nacional. Num mundo globalizado, a produção de imagens é um instrumento poderoso de afirmação nacional. A necessidade da produção e exibição de filmes brasileiros como forma de preservação e desenvolvimento da cultura de nosso país é inquestionável.

Nas grandes cidades, e em especial na cidade de São Paulo, houve uma mudança profunda do perfil de exibição dos filmes: grande parte da população foi ficando sem acesso ao cinema. O desaparecimento dos cinemas de bairro, a concentração das salas em *shopping centers*, o encarecimento do ingresso foram alguns dos fatores que ajudaram a formar esse enorme contingente de "sem-tela".

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a exibição, e por extensão a produção de filmes brasileiros, diminuindo a carga tributária das salas de exibição que cumpram a sua cota de exibição de filmes nacionais.

Privilegia com a alteração da sua Base de Cálculo em especial as salas mais antigas, que têm estruturas independentes de atendimento ao público: sala de estar, de espera, grandes escadarias amplos banheiros, que não geram receitas diretamente, possibilitando a preservação destas salas, atualmente quase sempre ocupadas por cinedubes ou salas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

01- 568 01 22 10 01 Adelina  
do processo nº ..... de 19 ..... / ..... / ..... (a) *Ca*

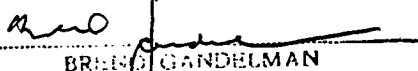
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 22-10-01

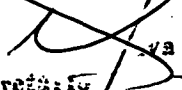
  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22 / 10 / 01

  
**BRÍCIO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 22/10/01 às 15h

  
**Carlos R. Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 9 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 9 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... Em ..... 11 de 11

(a) ..... Carlos Roberto da Silva  
Secretário



# Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 6 de novembro de 2001.

|                      |        |    |
|----------------------|--------|----|
| Folha nº             | 57     | do |
| Processo             | 568/01 |    |
| Carlos Roberto Silva |        |    |
| Reg. 1113            |        |    |

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0568/2001

Cumpre-nos informar que o Projeto de Lei nº 568/2001, de autoria de V. Exa., em trâmite nesta Comissão, necessita adequar-se à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei nº 13.103/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2001).

Assim sendo, solicitamos as seguintes providências:

- juntada aos autos do projeto de lei em exame, através de requerimento, da estimativa prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa do projeto, fazendo constar as informações exigidas pelo art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe:

*"Art. 11. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."*

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, sobre o Projeto de Lei nº 0568/2001.

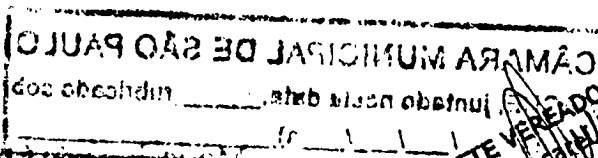
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

  
Arselino Tatto  
Presidente da CCJ

Exmo. Sr.

William Woo

DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo



*Arquiteto para Paulo*  
*RF 25456*  
GABINETE VEREADOR WILLIAM WOO - 55º SSF  
Vladuto Jacaré - 5º andar - sl. 513-A  
CEP: 05513-900 - São Paulo - SP  
*01/11/01*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE, juntado nesta data, \_\_\_\_\_ rubricado sob

folha nº 06P09 3/3/07 Mª José

**Maria José de Oliveira**  
**Assistente de Chefia Técnica**  
**Registro 10.940**



Folha nº 06 do proc.  
nº 568 de 20 01  
Mª Jose?  
Mariana de Oliveira  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 10.940

LIDO HOJE  
23.12.01  
PRESIDENTE

## Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 568/01

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura somos favoráveis e quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

*[Signature]*  
1-2  
*[Signature]*  
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

*[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*  
*[Signature]* *[Signature]*

Associação de Férias Turísticas  
Registo 10.440  
nº 10.440  
Associação de Férias Turísticas

838

Associação de Férias Turísticas

*[Handwritten signature]*

Associação de Férias Turísticas

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Associação de Férias Turísticas

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.  
nº 568 de 20 01  
ma José  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 10.940

## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|          |           |                |                            |
|----------|-----------|----------------|----------------------------|
| ROD.: 01 | FOLHA: 24 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 104 Extraordinária |
| ORADOR:  |           | DATA: 27-12-01 | SEM                        |
| REVISÃO  |           |                |                            |

paço cultural Julio Guerra logradouro público no Distrito de Santo Amaro). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Proceda o Sr. Secretário a leitura do item 120.

"120. PL 568/01, do Vereador William Woo (PSDB). Concede redução da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre as salas de exibição cinematográfica. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.

RECEIVED 1970  
JANUARY 10 1970  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE  
WASHINGTON, D. C. 20535



# Câmara Municipal de São Paulo

|                             |     |          |
|-----------------------------|-----|----------|
| Folha nº                    | 08  | do proc. |
| nº                          | 568 | de 20 01 |
| Ma José                     |     |          |
| Assistente de Chefe Técnica |     |          |
| Registro 10.140             |     |          |

## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|          |           |                |                            |
|----------|-----------|----------------|----------------------------|
| ROD.: 01 | FOLHA: 25 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 104 Extraordinária |
| ORADOR:  |           | DATA: 27-12-01 | SEM                        |
| REVISÃO  |           |                |                            |

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 121.

"121. PL 321/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.



# Câmara Municipal de São Paulo

|                             |     |          |
|-----------------------------|-----|----------|
| Folha nº                    | 08  | do proc. |
| nº                          | 568 | de 20 01 |
| Ma. José                    |     |          |
| Assistente de Chefe Técnica |     |          |
| Registro 10.040             |     |          |

## DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|          |           |                |                            |
|----------|-----------|----------------|----------------------------|
| ROD.: 01 | FOLHA: 25 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 104 Extraordinária |
| ORADOR:  |           | DATA: 27-12-01 | SEM                        |
| REVISÃO  |           |                |                            |

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item 121.

"121. PL 321/99, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dispõe sobre a edição do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

09 ✓

do processo n° 568 de 20 01 03 01 02

(a)

Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefia Técnica  
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

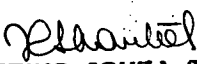
RECEBIDO EM 01 02  
em 03/02/02  
às 15:48 horas

ORLANDO KOCI MENDES  
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Paula, 28/12/01

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

28/12/01

  
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica II  
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

28/12/01

  
Paula Kawase  
Oficial Legislativo

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 10/14

Em ..... 23/01/02

(a) .....  
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º 10 do proc.  
N.º 01-568 de 2001  
O funcionário  
ZUZU ESTRELA  
Assistente da Câmara Técnica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

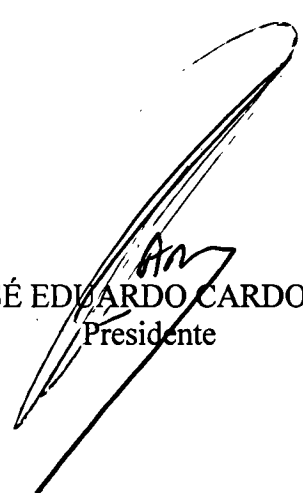
São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 894/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 568/01, de autoria do Vereador William Woo, que concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre as salas de exibição cinematográfica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Hélio Bicudo  
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

  
JCSS/amf.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 568/01). (Ver. William Woo - PSDB). Concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre as salas de exibição cinematográfica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários de imóveis utilizados, com exclusividade, por empresas de exibição pública comercial, que cumprirem as cotas de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, conforme estabelecido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992 e Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001 (DOU 07/05/2001), terão direito a abater da Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as áreas pertencentes a estes imóveis que não as das salas de projeção, por exemplo: banheiros, salas de acesso, escadas e salas de espera. Art. 2º - Para fazer jus a este desconto, no ano subsequente, as empresas deverão comprovar o cumprimento das cotas de exibição através de Certidão emitida pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, para o ano anterior. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, competindo à Secretaria Municipal das Finanças a correta aplicação do benefício previsto. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Varzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/pk



|               |             |         |
|---------------|-------------|---------|
| Folha No      | 12          | do proc |
| Nº            | 01-562      | de 2001 |
| O funcionário | ZUZU ASSETO |         |

Assistente de Chefe Técnica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre as salas de exibição cinematográfica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis utilizados, com exclusividade, por empresas de exibição pública comercial, que cumprirem as cotas de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, conforme estabelecido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992 e Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001 (DOU 07/05/2001), terão direito a abater da Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as áreas pertencentes a estes imóveis que não as das salas de projeção, por exemplo: banheiros, salas de acesso, escadas e salas de espera.

Art. 2º - Para fazer jus a este desconto, no ano subsequente, as empresas deverão comprovar o cumprimento das cotas de exibição através de Certidão emitida pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, para o ano anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, competindo à Secretaria Municipal das Finanças a correta aplicação do benefício previsto.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/pk

10





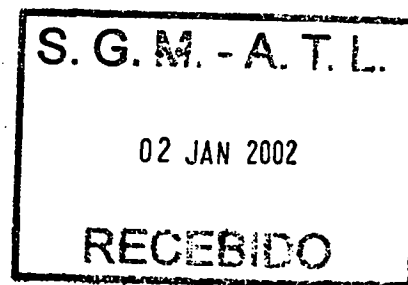
|               |             |         |
|---------------|-------------|---------|
| Folha No      | 13          | oo proc |
| Nº            | 01-568      | de 2001 |
| O funcionário | ZUZI ASSATO |         |

Assistente de Chefia Técnica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 894, de 28/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 568/01, de autoria do Vereador William Woo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 V

do processo n° 01-568 de 2001 23.01.02 (a)

ZUZ ASSATO

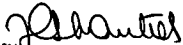
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a oposição de veto total.

23/01/2002

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica II/  
Substituto

S E G U E.....juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 15 a 20

Em 12.10.2012 Adelina Cicone

(a) (EC) Assistente Social

P-



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do pro-  
Nº 568 de 01

Adelina Cicero - Ass. Paralela  
RF. 100.406

São Paulo, 16 de JANEIRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

15 - DOCREC  
15-0053/2002

Ofício A. T. L. H. O. 028 / 02  
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002  
Constituições e Justiça  
Política, Segurança, Meio Ambiente  
Trânsito, Trânsito, A. E. C.  
Senhor Presidente  
Saúde, Bem-Estar e Trabalho  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE

ACEITO O VETO  
RECEBIDO NA ATM  
Em 18 / 01 / 02  
Às 14:45 horas  
19 JAN 2002  
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/nº 0894/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 28 de dezembro último, relativa ao Projeto de Lei nº 568/01.

De autoria do Vereador William Woo, referido projeto dispõe sobre redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre as salas de exibição cinematográfica, nas condições que especifica.

Ainda que reconhecendo os nobres propósitos que, certamente, nortearam o ilustre autor da propositura, vejo-me compelida a vetar, na íntegra, o texto aprovado, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, é de se destacar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município, seja aquela insculpida no artigo 37, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que tratem de matéria orçamentária, seja aquela consolidada pelo artigo 70, inciso VI, que relaciona, dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10

05 FEV 2002



Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, o governante deve demonstrar que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que implique renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento da receita.

Como se vê, ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o texto em pauta fere o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, também abrigado pelo artigo 6º da já citada Lei Orgânica do Município, circunstância que, por si só, já obrigaria ao veto cujas razões ora declino.

Mas, ainda não é tudo. De fato, do texto vindo à sanção deflui sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, foi, por certo, intenção do nobre Parlamentar autor da propositura a de privilegiar e incentivar o cinema nacional, o que configura atitude louvável. Não há que se olvidar, contudo, que a outorga de incentivos fiscais ou de isenções, bem assim a concessão de descontos no valor dos tributos, constituem-se em modalidades de exoneração tributária, com finalidades e implicações próprias, não se prestando a

hipóteses como a que está em pauta. No mesmo diapasão, é de se remarcar que o número exagerado de diplomas legais concedendo isenções especiais e específicas perturba o processo de fiscalização e arrecadação do imposto, aumenta a atividade burocrática, bem como sobrecarrega, emperra e encarece a máquina administrativa.

No mais, e retomando a questão concernente ao intuito do autor da propositura – o de incentivar o cinema nacional –, quero trazer à colação o disposto na Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991, que integra o ordenamento jurídico municipal tributário, concedendo isenção de IPTU incidente sobre imóveis destinados às salas de exibição de cinematecas e cineclubes, desde que estejam constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, justificada tal isenção pelo fato de que a história dos cineclubes no Brasil confunde-se com a trajetória do próprio cinema nacional. É, efetivamente, esta a argumentação constante da exposição de motivos do diploma legal citado, o que demonstra não ter sido a Administração da época infensa ao tema, como, de resto, não o é a atual, desde que se atinja um equacionamento legal e legítimo, preservado o interesse público, o que, como venho explicitando nas presentes razões, não é o caso.

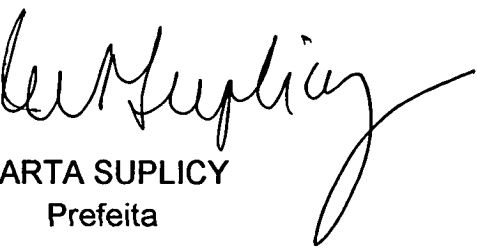
Por fim, um último reparo ao texto aprovado, no que diz respeito ao fato de que o desconto contempla os proprietários de imóveis utilizados por empresas de exibição pública comercial, ou seja, que têm objetivo mercantil ou de persecução de lucros, o que torna a medida proposta injustificável.

Em suma, mais uma vez reconhecendo o mérito da propositura, mas, pelas razões expostas, vejo-me na contingência de vetar, integralmente, o texto aprovado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da

Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

  
MARTA SUPLCY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RF. 100.408

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 568/01). (Ver. William Woo - PSDB). Concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre as salas de exibição cinematográfica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários de imóveis utilizados, com exclusividade, por empresas de exibição pública comercial, que cumprirem as cotas de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, conforme estabelecido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992 e Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001 (DOU 07/05/2001), terão direito a abater da Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as áreas pertencentes a estes imóveis que não as das salas de projeção, por exemplo: banheiros, salas de acesso, escadas e salas de espera. Art. 2º - Para fazer jus a este desconto, no ano subsequente, as empresas deverão comprovar o cumprimento das cotas de exibição através de Certidão emitida pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, para o ano anterior. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, competindo à Secretaria Municipal das Finanças a correta aplicação do benefício previsto. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, .....Paula Kawase....., Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, .....Rosmary Corti Alves dos Santos....., Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO ROCHA SANTOS Visto, .....Bônia Maria Verzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-  
(Chefe de Seção Técnica) (Diretor Téc. Depto.)

JCSS/pk

*[Handwritten signatures]*

*[Large handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

2.0

do processo n° 01-567

de 2001 12.03.02

(a)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição e Justiça;

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

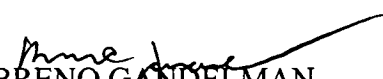
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

Saúde, Promoção Social e Trabalho;

Finanças e Orçamento.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/03/2002

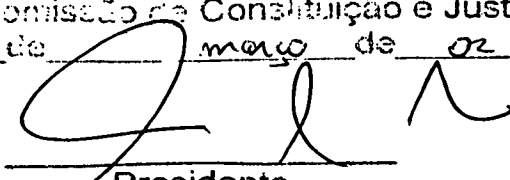
  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

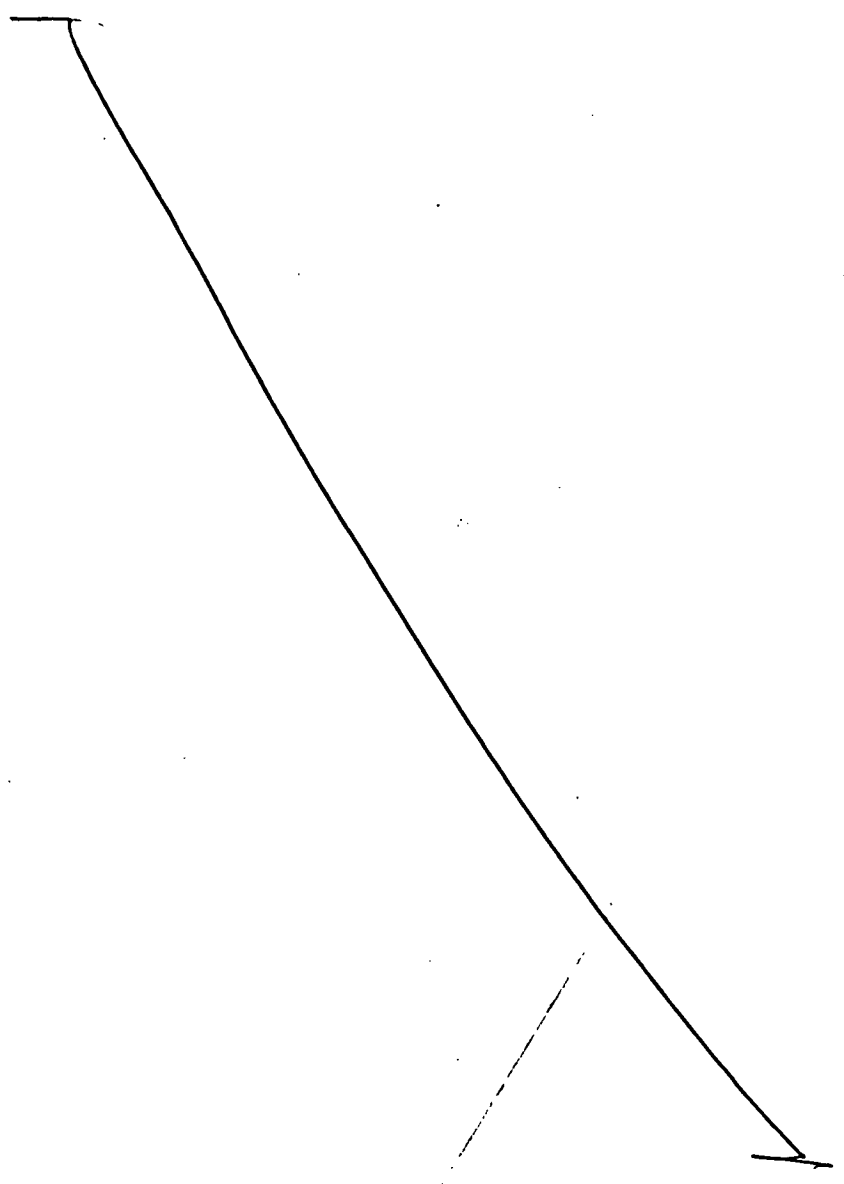
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12.3.02 às 18:50 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Versador A. Tatlo  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 26 de maio de 02

  
Presidente

  
S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 521 a 25

Em 15 / 5 / 02

(a) .....

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 568/01

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 568/01, de autoria do nobre Vereador William Woo, que “concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre as salas de exibição cinematográfica”.

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de dezembro último. Enviado à sanção, o projeto foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município, seja aquela insculpida no artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que tratem de matéria orçamentária, seja aquela consolidada pelo artigo 70, inciso VI, que relaciona dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes; que além disso, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; que o governante deve demonstrar que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição; que nesse caso, o ato que

17 - RELCOM  
17-1539/2002



# Câmara Municipal de São Paulo

implique renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento da receita; que ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o projeto fere o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, também abrigado pelo artigo 6º da LOM.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, com ressalvas, como veremos.

Não procede a argumentação da Sra. Prefeita no sentido de que o projeto versa sobre matéria orçamentária, pois esta deve ser entendida nos estritos termos do art. 137 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 137 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Como se verifica, o projeto ora em exame não cuida de matéria orçamentária, mas de matéria de natureza tributária, a qual não se encontra elencada no rol de competência legislativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, constante do art. 37, § 2º, da LOM.

Por fim, saliente-se também que as competências previstas no art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo são de cunho estritamente administrativo, não tendo, assim, o condão para justificar o veto aposto.

PELA REJEIÇÃO DE VETO. 15.5.02



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA;  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI  
Nº 568/01.

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 568/01, de autoria do nobre Vereador William Woo, que "concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre as salas de exibição cinematográfica".

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de dezembro último. Enviado à sanção, o projeto foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município-chefe do Executivo, seja aquela insculpida no artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que tratem de matéria orçamentária, seja aquela consolidada pelo artigo 70, inciso VI, que relaciona dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes; que além disso, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; que o governante deve demonstrar que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição; que nesse caso, o ato que implique renúncia só entra em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento da receita; que ao interferir em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o projeto fere o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes, também abrigado pelo artigo 6º da LOM.

Assiste razão à Sra. Prefeita, com ressalvas, como veremos.

pvt0568-01

17 - RELCOM  
17-1538/2002



Processo nº 568/01  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11/120

# *Câmara Municipal de São Paulo*

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Consigne-se também que tal exigência é repetida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002, em seu artigo 19, que dispõe:

“Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/200”.

Como se verifica do processo, o projeto não foi instruído com os documentos constantes dos dispositivos supracitados, estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente acerca da matéria.



Processo nº 568/01  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11/120

# *Câmara Municipal de São Paulo*

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Consigne-se também que tal exigência é repetida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002, em seu artigo 19, que dispõe:

“Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/200”.

Como se verifica do processo, o projeto não foi instruído com os documentos constantes dos dispositivos supracitados, estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente acerca da matéria.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Consigne-se também que tal exigência é repetida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002, em seu artigo 19, que dispõe:

“Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101/200”.

Como se verifica do processo, o projeto não foi instruído com os documentos constantes dos dispositivos supracitados, estando, portanto, em desacordo com a legislação vigente acerca da matéria.



Processo nº 568/01  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

# Câmara Municipal de São Paulo

Por outro lado, não procede a argumentação da Sra. Prefeita no sentido de que o projeto versa sobre matéria orçamentária, pois esta deve ser entendida nos estritos termos do art. 137 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

"Art. 137 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Como se verifica, o projeto ora em exame não cuida de matéria orçamentária, mas de matéria de natureza tributária, a qual não se encontra elencada no rol de competência legislativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, constante do art. 37, § 2º, da LOM.

Por fim, saliente-se também que as competências previstas no art. 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo são de cunho estritamente administrativo, não tendo, assim, o condão para justificar o veto aposto.

Porém, uma vez que o projeto não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002 (Lei nº 13.161/01), somos

**PELA MANUTENÇÃO DE VETO.**

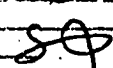
Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

pvt0568-01

À ATM, face ao prazo estabelecido  
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/02.

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 26 a 28  
Em 25/06/2002  
Ass: 

Lizia Oshiro  
Agente de Apoio Legislativo  
PF 11 020



# Câmara Municipal de São Paulo

## T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:29

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente – José Rolim

- "17 - Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 568 /2001, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Concede redução da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre as salas de exibição cinematográfica. (DOCREC-53/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓  
do processo n.º 568/2001 25/06/2007 (a) 89

**Lizia Oshiro**  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007

**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO  
SÃO PAULO

22

Sra. Creusa,

*[Handwritten signature]*

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

05/07/2007

*[Handwritten signature]*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

*[Faint handwritten notes and signatures]*

*[Handwritten signature]*  
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS  
Técnico Administrativo

SEGUE m , juntado \_\_\_\_\_, nessa data  
documento 5 \_\_\_\_\_ e papel de informação  
rubricado 5 sob folha 5 n.º 28130  
Em 107/08/2007

*[Handwritten signature]*  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

|                              |
|------------------------------|
| Forma nº.....28.....do proc. |
| nº 568.....de 2001.....      |
| .....KRA.....                |

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23, ...  
23- 3772/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que concede redução da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre as salas de exibição cinematográfica - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 28, de 16 de janeiro de 2002, referente ao PL nº 568/01, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz

|          |          |
|----------|----------|
| 1000 21  | 10 20 20 |
| 1000 22  | 10 20 20 |
| 1000 23  | 10 20 20 |
| 1000 24  | 10 20 20 |
| 1000 25  | 10 20 20 |
| 1000 26  | 10 20 20 |
| 1000 27  | 10 20 20 |
| 1000 28  | 10 20 20 |
| 1000 29  | 10 20 20 |
| 1000 30  | 10 20 20 |
| 1000 31  | 10 20 20 |
| 1000 32  | 10 20 20 |
| 1000 33  | 10 20 20 |
| 1000 34  | 10 20 20 |
| 1000 35  | 10 20 20 |
| 1000 36  | 10 20 20 |
| 1000 37  | 10 20 20 |
| 1000 38  | 10 20 20 |
| 1000 39  | 10 20 20 |
| 1000 40  | 10 20 20 |
| 1000 41  | 10 20 20 |
| 1000 42  | 10 20 20 |
| 1000 43  | 10 20 20 |
| 1000 44  | 10 20 20 |
| 1000 45  | 10 20 20 |
| 1000 46  | 10 20 20 |
| 1000 47  | 10 20 20 |
| 1000 48  | 10 20 20 |
| 1000 49  | 10 20 20 |
| 1000 50  | 10 20 20 |
| 1000 51  | 10 20 20 |
| 1000 52  | 10 20 20 |
| 1000 53  | 10 20 20 |
| 1000 54  | 10 20 20 |
| 1000 55  | 10 20 20 |
| 1000 56  | 10 20 20 |
| 1000 57  | 10 20 20 |
| 1000 58  | 10 20 20 |
| 1000 59  | 10 20 20 |
| 1000 60  | 10 20 20 |
| 1000 61  | 10 20 20 |
| 1000 62  | 10 20 20 |
| 1000 63  | 10 20 20 |
| 1000 64  | 10 20 20 |
| 1000 65  | 10 20 20 |
| 1000 66  | 10 20 20 |
| 1000 67  | 10 20 20 |
| 1000 68  | 10 20 20 |
| 1000 69  | 10 20 20 |
| 1000 70  | 10 20 20 |
| 1000 71  | 10 20 20 |
| 1000 72  | 10 20 20 |
| 1000 73  | 10 20 20 |
| 1000 74  | 10 20 20 |
| 1000 75  | 10 20 20 |
| 1000 76  | 10 20 20 |
| 1000 77  | 10 20 20 |
| 1000 78  | 10 20 20 |
| 1000 79  | 10 20 20 |
| 1000 80  | 10 20 20 |
| 1000 81  | 10 20 20 |
| 1000 82  | 10 20 20 |
| 1000 83  | 10 20 20 |
| 1000 84  | 10 20 20 |
| 1000 85  | 10 20 20 |
| 1000 86  | 10 20 20 |
| 1000 87  | 10 20 20 |
| 1000 88  | 10 20 20 |
| 1000 89  | 10 20 20 |
| 1000 90  | 10 20 20 |
| 1000 91  | 10 20 20 |
| 1000 92  | 10 20 20 |
| 1000 93  | 10 20 20 |
| 1000 94  | 10 20 20 |
| 1000 95  | 10 20 20 |
| 1000 96  | 10 20 20 |
| 1000 97  | 10 20 20 |
| 1000 98  | 10 20 20 |
| 1000 99  | 10 20 20 |
| 1000 100 | 10 20 20 |

Handwritten signature or mark.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                    |     |          |
|--------------------|-----|----------|
| Folha nº           | 39  | do proc. |
| nº                 | 568 | de 2001  |
| <i>[Signature]</i> |     |          |

**KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3772, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 568/01, de autoria de Ver. William Woo.

|                      |
|----------------------|
| <b>S.G.M.-A.T.L.</b> |
| 26 JUL 2007          |
| <b>RECEBIDO</b>      |

*[Signature]*

*Marlene Giannas Giraldes Antonelli*  
AP: 348.562.2.00  
SGP/ATL



# Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 568/2004

07/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 30 ✓

*Kathy*  
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,  
Para arquivamento.

07/08/07

*Jose Cristino*  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....e folha de informação  
sob nº...31.....10.1.08.102.....

Lina Angelica M. Gūmauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31  
do processo **01-568** de **2001** 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.  
Arquivado em **10/08/2007**  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927